

JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-004/2023

Recorrentes: **ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.400.987/0001-31, amplamente qualificada no processo em epígrafe; e, **AL SOLUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.681.071/0001-56, com sede na Rua Agostinho Francisco, nº 10, bairro Centro, Olho d'Água do Borges/RN.

1. RELATÓRIO

A empresa **ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA**, insatisfeita com sua inabilitação e com a habilitação da empresa ILUMICON CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA, recorre da decisão, requerendo sua habilitação a inabilitação da empresa ILUMICON, bem com aponta erro na documentação da empresa **AL SOLUÇÕES EIRELI**.

A empresa **AL SOLUÇÕES EIRELI**, inconformada com a decisão da sua inabilitação, recorre da decisão requerendo sua competente habilitação para prosseguimento do feito.

Publicada a interposição dos recursos, não houve nenhuma impugnação aos recursos.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da análise da habilitação foi publicado no dia 10 de abril de 2023, oportunidade em que a empresa **AL SOLUÇÕES EIRELI** apresentou recurso no dia 13 de abril de 2023 e a empresa **ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA**

apresentou recurso no dia 17 de abril de 2023, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93.

Publicadas as interposições dos recursos no dia 19 de abril de 2023, não houve impugnação ao recurso.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste

artigo serão de dois dias úteis.
1994) (destacamos)

(Incluído pela Lei nº 8.883, de

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos dos licitantes.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, por se tratar de duas empresas que inicialmente foram inabilitadas pelo mesmo motivo, qual seja, descumprimento aos itens 4.3.6 e 4.5.7, trataremos de forma em conjunto, transcrevendo os itens em comento.

4.3.6. Declaração de conhecimento do local de execução dos serviços do detentor do acervo técnico solicitado, por parte do engenheiro responsável da empresa (ANEXO IX).

4.5.7. Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) do último mês anterior a data do recebimento dos envelopes, acompanhado dos respectivos pagamentos, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

O primeiro questionamento das empresas diz respeito ao local de execução dos serviços que não teve o competente reconhecimento da firma, o que por esse motivo ficaram inabilitadas. Passando à detida análise da exigência, referida declaração tem o condão de dar a competente obrigação às licitantes de não se escusarem da responsabilidade de executar, ou até mesmo de solicitar aditivos, por desconhecimento do local de execução do objeto.

Assim, mesmo não havendo o reconhecimento da firma, houve a interposição do recurso, mostrando a indignação dos licitantes, o que se conclui terem pleno conhecimento do local de execução do objeto, não cabendo, futuramente, qualquer tipo de escusa.

No tocante ao item 4.5.7 do edital, que em resumo solicitava a comprovação de pelo menos um funcionário com comprovação de vínculo empregatício através da apresentação da carteira de trabalho, bem como demais exigências.

Importante destacar que o Art. 30, §6º veda a exigência prévia de pessoal para a execução do objeto, devendo solicitar relação explícita, condicionando a efetivação à contratação, que pela importância merece reprodução.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

O texto legal estabelece que poderá ser exigido pelo instrumento convocatório, como documento de habilitação, relação expressa de disponibilidade de pessoal e equipamento adequados para suprir a necessidade do objeto licitado.

Referida exigência, apesar de ser localizada na habilitação, tem o condão de assegurar a execução do objeto, sendo possível sua exigência ao licitante vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato. Vejamos o entendimento de Marçal Justen Filho (2016, p.729).

O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através da relação de bens e de pessoal que satisfaçam as necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Em termos compatíveis com essa orientação a IN 02/2008 da SLTI previu que "Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresenta-los no momento oportuno"

Desse mesmo entendimento comunga Sidney Bittencourt (2019, p.429).

Segundo o §6º, as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, deverão ser atendidas através da apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

Logo, as exigências nesse particular serão supridas por intermédio de simples relação declaratória do licitante.

Seguindo esse entendimento, a exigência da apresentação da documentação constante no item 4.5.7 no momento da fase de habilitação caracteriza-se como inapropriada, devendo ter sido exigida, apenas declaração expressa com a competente comprovação no momento da contratação.

Ou seja, o instrumento convocatório deveria ter exigido uma declaração formal de pessoal capacitado para executar o objeto, assumindo toda a responsabilidade em caso do licitante sagrar-se vencedor.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO (LEI 1.533/51, ART. 1º). CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DOS LICITANTES. ILEGALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 30, § 6º). PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES. 1. O julgamento da alegada violação do art. 1º da Lei 1.533/51 – para se verificar a existência ou não de direito líquido e certo amparado por ação mandamental –, bem como a análise da necessidade de perícia técnica e, conseqüentemente, da ocorrência de cerceamento de defesa, pressupõem, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 2. No ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, está subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, art. 37, XXI; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º). 3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. 4 . A restrição editalícia (exigência de disponibilidade de usina de asfalto localizada no raio de até 80 km do centro geométrico da obra) é manifestamente ilegal porque frustra o caráter competitivo do certame, ou seja, restringe a disputa às empresas situadas nas mediações da obra. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200400081481, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/10/2006)

O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam à necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários.

(TCE-MG - DEN: 1013227, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 22/06/2017, Data de Publicação: 03/07/2017)

Seguindo o melhor entendimento, necessário se faz adequar a exigência de pessoal trazida pelo item 4.5.7 para as licitantes participantes do certame, apenas para o momento de contratação do licitante vencedor. Como não há possibilidade de exigência de declaração expressa de pessoal para cumprimento das obrigações oriundas

do certame, a exigência trazida pelo item referido, será suspensa a exigibilidade temporariamente, sendo exigida apenas no momento da assinatura do contrato.

Dessa forma, diante do entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial acerca da vedação da exigência de pessoal, necessário se faz a suspensão do item 4.5.7, para sua consequente exigência no momento da contratação, pela empresa vencedora do certame, ficando, assim, habilitadas as empresas que foram inabilitadas por este motivo.

No tocante à suposta inabilitação da empresa ILUMICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no qual a recorrente afirma que inexistente certidão ou declaração dando veracidade à fiança bancária, não merece prosperar, tendo em vista a apresentação da competente fiança bancária, e em caso de dúvidas da comissão sobre sua competente veracidade, faz-se consulta para consequente atesto.

No que pertine à exigência da Licença de Operação emitida pela SEMACE à licitante AL SOLUÇÕES EIRELI, o edital não traz referida exigência, fato que não se deve declarar inabilitada referida empresa.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decido:

- I. **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA** de modo declará-la habilitada, bem como todas as outras licitantes que ficaram inabilitadas pelos itens 4.3.6 e 4.5.7, suspendendo a exigência deste para o momento de contratação da empresa vencedora do certame;
- II. **DAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **AL SOLUÇÕES EIRELI** de modo a declará-la habilitada, tendo em vista os motivos de conhecimento do local da execução, bem como da suspensão do item 4.5.7 para o momento da contratação.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Itaiçaba/CE, 04 de maio de 2023.



PEDRO HUGO SARAIVA BARBOSA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Francisco Ivanilson Barbosa Falcão
FRANCISCO IVANILSON BARBOSA FALCÃO

Membro



LEUSIVAN OLIVEIRA DE SOUSA

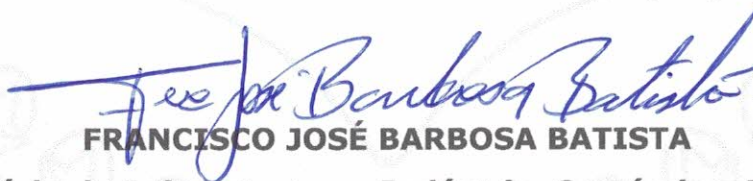
Membro

JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-004/2023

Recorrentes: **ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.400.987/0001-31, amplamente qualificada no processo em epígrafe; e, **AL SOLUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.681.071/0001-56, com sede na Rua Agostinho Francisco, nº 10, bairro Centro, Olho d'Água do Borges/RN.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, conforme Portaria nº **2022.12.05.001/GABPREF**, **RATIFICO** a decisão proferida e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso impetrado pela empresa ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA de modo declará-la habilitada, bem como todas as outras licitantes que ficaram inabilitadas pelos itens 4.3.6 e 4.5.7, suspendendo a exigência deste para o momento de contratação da empresa vencedora do certame; e, DOU PROVIMENTO ao recurso impetrado pela empresa AL SOLUÇÕES EIRELI de modo a declará-la habilitada, tendo em vista os motivos de conhecimento do local da execução, bem como da suspensão do item 4.5.7 para o momento da contratação.

Itaiçaba, 04 de maio de 2023



FRANCISCO JOSÉ BARBOSA BATISTA

Secretário de Infraestrutura, Indústria, Comércio e Turismo